



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.013833/2010-31
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-002.695 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Embargante JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/09/2010

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO . PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da proporcionalidade são dirigidos ao legislador e ao controle jurisdicional da constitucionalidade. A multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por alegação de inconstitucionalidade. Súmula Carf nº 2.

RELEVANÇA DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA.

A relevação de penalidade prevista no art. 4º do Decreto-lei 1.042/69 é de competência da Receita Federal, nos termos da Portaria RFB 268/2012, e Portarias Ministeriais que a autorizaram.

MULTA ADMINISTRATIVA DE CONTROLE ADUANEIRO. DESCRIÇÃO INEXATA/INCOMPLETA. CÁLCULO.

O cálculo da multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro é feito por cada infração/adção, com mínimo de R\$500,00 para cada infração de mercadorias de mesmo NCM, nos termos de seus §§ 3º e 4º, e máximo de 10% do valor total das mercadorias, conforme art. 69 da Lei 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanear o erro material e omissão no Acórdão nº 3002-002.267, mantendo a decisão originalmente aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 103-000.239, proferido pela 2ª Turma da DRJ/03, que decidiu por **exonerar integralmente** as exigências referentes ao Imposto de Importação e às contribuições sociais para o PIS e Cofins, que totalizam as importâncias de R\$ 474.629,45, de R\$ 832,68, e de R\$ 3.835,40, respectivamente (incluídos juros de mora e multa de ofício), e manter a multa por prestação de informação incorreta, no valor total lançado de R\$ 22.370,03.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório apresentado no acórdão supracitado:

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 501.667,56 referente ao Imposto de Importação (II), às contribuições sociais para o PIS e Cofins, acompanhados dos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, em virtude de enquadramento de mercadoria importada em Ex-tarifário indevido, (fls. 2/24) e à multa por declaração inexata, prevista no art. 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, em desfavor da empresa JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0086-59.

Da Autuação Afirma a autoridade fiscal, consoante descrição dos fatos constantes dos Autos de Infração, a seguir copiada (fls. 2/43), que ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 10/1654626- 4/001, registrada em 21/09/2010, a empresa JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0086-59, submeteu a despacho aduaneiro duas máquinas "máquinas formadoras alimentícias de produtos cárneos, enquadradas indevidamente, no Ex-tarifário nº 149, objeto da Resolução CAMEX nº 46 de 24/06/2010, que reduz a alíquota do Imposto de Importação (II) de 14% para 2%, em razão de as máquinas importadas possuírem velocidade máxima e capacidade de produção superiores aos limites estabelecidos no texto do referido Ex-tarifário, conforme dois laudos técnicos realizados na mercadoria, a pedido da autoridade aduaneira. (...)

A ciência aos autos de infração ocorreu em 08/12/2010, pessoalmente ao procurador do sujeito passivo (fls. 7, 23 e 35). Em 07/01/2011, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 187/213)

e documentos (fls. 215/457), na qual após apresentar breve relato dos autos, apresenta suas razões de defesa, em síntese:

DO "EX-TARIFÁRIO" • Que, no caso em tela, a Impetrante pleiteou o reconhecimento do "ex-tarifário" da máquina em apreço ("máquinas formadoras alimentícias de produtos cárneos"), conforme as características específicas do maquinário que pretendia importar, customizado às suas necessidades técnicas.

- Que o documento emitido pela fabricante da máquina (doc. anexo), que destaca que a máquina importada foi customizada para a empresa, com parâmetros de 109 batidas/minutos e capacidade de produção de volume de 4.100 kgs, independentemente dos catálogos indicarem capacidade máxima e mínima.

- Que, a respeito do catálogo do fabricante, de fato, há vários parâmetros de velocidade e capacidade de produção indicados, conforme restou constatado pelos próprios laudos de avaliação. Entretanto, o fato relevante que o perito e o assistente técnico não observaram, data vênia, é a customização da máquina para as necessidades da Impetrante. Outros documentos igualmente levam à mesma conclusão.
 - Que consta do laudo pericial para considerar a velocidade e capacidade de produção distintas daquelas declaradas na DI, que no Catálogo fornecido pela Impetrante constavam informações relativas a diferentes velocidades e capacidades de produção ("até 109", "até 120" e "de 25 a 120" batidas/minuto). Dessa forma, optou o perito por parâmetro para aferir as características da máquina em tela uma informação constante do sítio da internet da fabricante, que indica que a velocidade é de até 120 batidas/minutos e a capacidade de produção é de até 4.536 kg/h.
 - Que, todavia, é justamente pela possibilidade de customização que as "batidas/minuto" podem ser de "109" e variar de "25 a 125" conforme consta do catálogo e foi consignado pelo laudo pericial.
 - Que o parâmetro então adotado pelo perito, consubstanciado na informação de página da internet não é adequado e tampouco lógico para chegar à sua conclusão.
 - Que, no sítio da internet da fabricante (www.formaxinc.com), de fato, há uma página que trata da máquina em tela e informa que a velocidade é de até 120 batidas/minuto ou 4.536 kg/hora. Todavia, isso não quer dizer que a velocidade não possa ser menor.
 - Que no sítio da internet da fabricante, verifica-se que há somente uma página a respeito do maquinário em tela. Isto é, são informações genéricas que indicam somente a velocidade e capacidade máxima de operação, não são indicados os pormenores descritos no catálogo.
 - Que, falar em capacidade "máxima" não implica na conclusão de que não pode operar em capacidade menor.
 - Que, da análise conjunta do catálogo, das informações constantes na internet, outra não é a conclusão senão o fato de que a velocidade máxima é de 120 batidas/minuto, mas que pode ser fabricado para operar com velocidade menor. Corroborar, nesse sentido, o documento apresentado pela fabricante.
 - Que, se fora a própria Impugnante quem procedeu aos trâmites administrativos para pleitear o "ex-tarifário", não teria motivo para solicitar reconhecimento de "ex-tarifário" sem a especificação correta da máquina que seria importada.
 - Que o único critério adotado pelo perito foi a informação constante de uma página do sítio da internet da fabricante. E, nesse tocante, cumpre indagar se o papel do perito técnico é emitir laudo com base unicamente em informação genérica da internet.
 - Que, ainda, que por todas as fotos e demais documentos juntados, não há qualquer especificação de que a velocidade máxima dos específicos maquinários importados é de até 120 batidas/minuto ou que a capacidade de produção é de até 4.536 quilos/hora.
- Que a questão relativa à possibilidade de alteração da "potência" empregada em máquinas importadas pelo regime de "Ex Tarifário" já foi apreciada pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, (TRF — 4ª Região; Segunda Turma; Processo nº 200571010044889; Relator Artur César de Souza; D.E 19.08.2009).
- Que o inteiro teor no acórdão acima mencionado (anexo) prevê com clareza a identidade entre aquela e esta situação, pois ambas máquinas permitem programações diferentes.

- Que, ainda, no tocante às terceiras e quartas divergências apontadas pelo perito técnico, relativas à existência de uma "perfuradora para carne" e "peças sobressalentes", são componentes das "máquinas formadoras alimentícias", conforme consta do documento emitido pela fabricante.

- Que, por fim, a Impugnante promove a juntada de Laudo Técnico, elaborado por engenheira especializada, (vide laudo e Anotação de Responsabilidade Técnica anexos), que atesta as informações contidas na declaração da própria fabricante e também que as máquinas em questão foram produzidas sob medida visando atender as necessidades da Impugnante, conforme as especificações contidas no "EX".

(...)

Em 07/02/2011, a impugnante protocoliza pedido de juntada dos documentos a seguir identificados (fls. 467/507):

DOC. 01 — Tradução juramentada e respectiva cópia autenticada de carta da empresa "FORMAX", que indica que a fabricação do maquinário é customizada;

DOC. 02 — Tradução juramentada e respectiva cópia autenticada de carta da empresa "FORMAX", que indica que as peças sobressalentes e a parte denominada "cube" são partes integrantes do maquinário; e DOC. 03 — Tradução juramentada e respectiva cópia simples de página da Internet, utilizada como fundamento pelo Sr. Perito da Receita Federal do Brasil em seu laudo pericial.

(...)

Em 16/08/2011, a impugnante requer a juntada de tradução juramentada de autorização do Presidente da empresa "FORMAX", Mel Cohen, autorizando o vice-presidente corporativo-financeiro, Bill Keffin, e o gerente de engenharia, Paul Taylor, a assinar carta juntada anteriormente (fls. 509/523).

O presente julgamento foi convertido em diligência face a necessidade de identificar as efetivas especificações das máquinas importadas, se correspondem às constantes do catálogo técnico disponível no sítio da fabricante na internet (velocidade máxima de 120 batidas/minuto e capacidade máxima de produção de 4.536 kg/hora), conforme consta dos Laudos Técnicos produzidos em assistência técnica à autoridade aduaneira no curso do despacho aduaneiros das máquinas, ou se tais máquinas foram customizadas para atender às especificações solicitadas pela importadora (velocidade máxima de 109 batidas/minuto e capacidade máxima de produção de 4.109kg/hora), conforme alegado pela impugnante.

(...)

Em atendimento a anteriormente citada Resolução desta Turma de Julgamento foi juntado aos autos Laudo Pericial, realizado em assistência técnica à Fiscalização, para o qual apesar de regularmente intimada a se manifestar, a impugnante não o fez (fls. 607/614).

Por conseguinte, o Laudo Técnico Pericial (618/633) resultante da conversão do presente julgamento em diligência, realizada justamente para dirimir a controvérsia sobre as efetivas velocidades e capacidade de produção máximas das máquinas importadas, conclui com base em exame físico realizado em uma das máquinas que a velocidade máxima alcançada sem atingir a qualidade da produção é de 90 batidas/minutos, com capacidade máxima de produção de 3.628,80 kg/h.

Em razão das declarações prestadas pela impugnante diferirem das informações do laudo técnico, a multa foi aplicada pela inexatidão da descrição declarada mercadoria, caracterizada, nas razões da DRJ, pela incorreção de características essenciais ao enquadramento no Ex-tarifário pleiteado pelo importador (Ex-tarifário 149 do código tarifário NCM/TEC 8438.50.00, estabelecido pela Resolução Camex nº 46/2010, *in verbis*), uma vez que são expressos requisitos, nos termos do disposto no inciso III, do § 1º, do art. 711 do Decreto nº 6.759/2009.

A recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 06/10/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.707-725) em 05/11/2020 alegando a necessidade do cancelamento da multa regulamentar aplicada pela fiscalização e mantida pela DRJ.

Por conseguinte, em 19 de julho de 2022, a 2ª Turma extraordinária da 3ª seção de julgamentos proferiu acórdão de nº **3002-002.267** concluindo pelo não conhecimento do recurso no que tange as alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

A recorrente, contudo, interpôs embargos às fls. 688-700, alegando contradição, omissão e erros materiais em relação ao acórdão supracitado.

Por sua vez, o despacho de admissibilidade dos embargos, às fls. 707 a 710, desconsiderou a existência de contradição no acórdão, mas entendeu que os embargos de declaração opostos pelo contribuinte quanto aos erros materiais alegados e a omissão quanto aos argumentos de falta de aprofundamento do trabalho fiscal e investigação dos fatos e que o lançamento foi lastreado em laudo incorreto, com aplicação do artigo 142 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Da admissibilidade

Tendo em vista que os embargos já foram admitidos parcialmente pelo então Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de julgamentos, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise da omissão e erro material alegados pelo embargante.

Da omissão e erro material

Nos embargos de declaração opostos e admitidos pelo presidente desta turma, há erro material e omissão que devem ser analisados.

Consta do despacho de admissibilidade o seguinte:

(...)

CONCLUSÃO Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte quanto aos erros materiais alegados e a omissão quanto aos argumentos de falta de aprofundamento do trabalho fiscal e investigação dos fatos e que o lançamento foi lastreado em laudo incorreto, com aplicação do artigo 142 do CTN. Encaminhe-se à Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta para inclusão em pauta de julgamento.

Sendo assim, entendo que devem os embargos de declaração serem acolhidos para sanar erro material, por meio da exclusão da parte do acórdão embargado "já que tinha ciência das reais características da máquina", do seguinte parágrafo constante do aludido acórdão embargado:

Entendo que, ao registrar a NCM 8438.50.00 na DI, a importadora não fica, necessariamente, vinculada às próprias características descritas no número comum do Mercosul, já que tinha ciência das reais características da máquina, uma vez que descrições insuficientes de mercadoria importada podem prejudicar o trabalho fiscal, ainda que classificação fiscal esteja correta, pois enseja eventual intimação para maiores esclarecimentos e eventual atraso. De qualquer modo, estando a irregularidade devidamente tipificada na legislação, torna-se infração, com a respectiva penalidade.

Quanto ao trecho a seguir, cumpre esclarecer que não há erro material, pois, conforme descrito, se refere à informação constante no documento emitido pelo fabricante da máquina importada, e não à informação prestada pela recorrente na DI:

Analisando o documento emitido pela fabricante das máquinas, destaca que as máquinas importadas foram customizadas para a empresa, com parâmetros de 109 batidas/minutos e capacidade de produção de volume de 4.100 kg/h, e não 90 batidas/minuto e 3.628,8 kg/h, informação ratificada pela própria DRJ em sua decisão de 1º grau.

Com efeito, houve erro nas informações atinentes à velocidade e volume de produção máximos das máquinas, apresentadas pela recorrente na DI, **de 109 batidas/minuto e de 4.100 kg/h**, respectivamente, uma vez que a perícia técnica atestou que as máquinas possuem velocidade e volume de produção máximos de **90 batidas/minutos e de 3.628,80 kg/h**, respectivamente.

O acórdão recorrido confirmou tal erro, conforme o seguinte trecho:

A perícia final demonstra a divergência entre as informações apresentadas na DI e as efetivamente relativas às máquinas, vez que a velocidade de 90 batidas por minuto é a que fornece a capacidade máxima de produção, com 3628,8 quilogramas por hora", contudo, estas informações não constam na Declaração de Importação nº 10/1654626-4.

Também devem ser acolhidos para sanar a omissão quanto aos argumentos apresentados pela embargante consistentes na falta de aprofundamento do trabalho fiscal e investigação dos fatos e que o lançamento foi lastreado em laudo incorreto, sendo necessária a aplicação do artigo 142 do CTN.

Quanto à supracitada omissão, cumpre asseverar que o trabalho fiscal fora realizado de forma correta e com o devido aprofundamento e investigação dos fatos, não havendo nenhuma violação ao artigo 142 do CTN, bem como que o conjunto probatório, sobretudo o último laudo juntado aos autos, demonstram que a autoridade fiscal agiu corretamente, não havendo dúvida ou insubsistência no lançamento em questão. Ressalte-se que

não procede a alegação da recorrente no sentido de que "o segundo laudo teria sido elaborado justamente para aprofundar a investigação, o que se admite apenas em hipótese, já que tal procedimento deve ser adotado antes da lavratura do auto de infração, mesmo assim as cobranças deveriam ser canceladas", uma vez que é perfeitamente possível a elaboração de laudo após a lavratura do auto de infração, no caso de dúvidas, as quais foram esclarecidas por meio desse laudo, que corroborou o entendimento da autoridade fiscal, entendimento esse mantido pela DRJ e por este Conselho.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanear o erro material e omissão no Acórdão nº **3002-002.267**, mantendo a decisão originalmente aplicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta